DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8276/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18197/2012
PROTOCOLO	: 1304117
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORD. DE DESPESAS	: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 037/2012
CONTRATADA	: EMPRESA FERNANDO VALÉRIO RAMOS
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 006/2012
OBJETO CONTRATUAL	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMANUFATURA DE TONERS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.855,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMANUFATURA DE TONERS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. REGULARIDADE.

Cuida-se de **Contrato Administrativo n.º 037/2012**, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de* Bela Vista** e ***Fernando Valério Ramos***, objetivando a contratação de empresa para Prestação de Serviços de Remanufatura de Toners, para atender as Secretarias Municipais de Bela Vista/MS, com valor contratual de R$ 36.855,00 (trinta e seis mil e oitocentos e cinquenta cinco reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Convite n.º 06/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 037/2012, foram julgados como **irregulares** e **ilegais**, conforme **Decisão Singular DSG-G. MJMS-871/2014** (fls. 194/197).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 1662/2017 (pp. 324/330), se manifestou opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo em apreço (3ª fase).

Porém, o MPC emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10974/2018 (pp. 340/342), manifestando-se pela ***irregularidade e ilegalidade*** da prestação de contas e execução financeira, por contaminação lógico-cronológica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito à execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª ICE concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade, ao argumentando de que a ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por si só, contaminam a execução financeira (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 36.855,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 22.215,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 22.215,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 22.215,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 037/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl